



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

CPL - TBRP  
Pág. 343

**Objeto: PARECER**

**Repartição: Setor Saúde e Educação**

**A espécie: Pregão Presencial nº 053/2016.**

**Modo de Julgamento: Menor Preço Unitário**

**Prazo: 60 dias**

**Valor Máximo: R\$ 77.533,63 (setenta e sete mil quinhentos trinta e três reais e sessenta e três centavos)**

**Forma de Pagamento: conforme retirada produtos**

#### **Os fatos:**

Trata-se de Aquisição de Equipamentos para a academia da saúde, equipamentos de informática e mobiliários para Secretaria Municipal de Saúde e Educação, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, 06 (seis) empresas apresentaram suas ofertas, tendo como vencedoras as pessoa jurídica de **M.J. Gambetta Soluções Industriais - ME**, vencedora do lote 01, item 09, lote 02, itens 01 a 03, 05 a 10, 12, 13, 16 e 19, lote 03, item 03 com valor de R\$ 19.144,00 (dezenove mil cento e quarenta e quatro reais); **Ismael Henz - ME**, vencedora do lote 01, itens 04 e 05 e 10, do lote 02, item 15, com valor global de R\$ 16.105,00 (dezesseis mil cento e cinco reais); **Microeste Informática Ltda. - ME**, vencedora do lote 01, item 02, com valor global de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), **Pilatti & Zancanaro Ltda. - ME**, vencedora do lote 01, itens 01, 11 a 13, lote 03, item 02, com valor global de R\$ 17.805,00 (dezessete mil oitocentos e cinco reais); **Rosteca Comercio de Aparelhos eletrônicos Ltda.**, vencedora do lote 01, itens 03, 06 a 08, do lote 02, item 04, com valor global de R\$ 13.914,00 (treze mil novecentos e quatorze reais); já a empresa Centro Oeste Comercio de moveis e equipamentos Ltda., não galgou nenhum item.

#### **Dos Documentos**

Foram anexadas a este caderno a documentação constante do edital.

#### **Do Direito**

O objeto do Pregão de Aquisição de Equipamentos para a academia da saúde, equipamentos de informática e mobiliários para Secretaria Municipal de Saúde e Educação, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

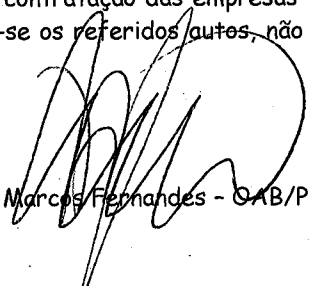
#### **Do Parecer**

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo poucas participantes, quando poderia se ter mais, até porque trata-se de cidade pequena com poucos comerciantes no ramo.

Concluindo, as participantes do certame licitatório trouxeram ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foram declaradas vencedoras.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação das empresas vencedora do objeto do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 26 de dezembro de 2016.

  
Marcos Fernandes - OAB/PR 21.238